



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012073-93.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MARIA DE FÁTIMA CAMARA DELAI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012073-93.2024.8.26.0309

Apelante: Maria de Fátima Camara Delai

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Jundiaí

Voto nº 8228

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FALHA NA INFORMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por beneficiária do INSS contra sentença de improcedência em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando ausência de contratação válida de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), vício de consentimento e falha no dever de informação. Pleiteou a restituição em dobro dos valores descontados, indenização por danos morais e, subsidiariamente, conversão do contrato em empréstimo consignado tradicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) afastar a alegação de decadência e prescrição; (ii) verificar a validade do contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC); (iii) apurar eventual falha no dever de informação e existência de vício de consentimento; (iv) definir se é cabível a restituição em dobro e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Afastam-se as preliminares de decadência e prescrição, por se tratar de relação de trato sucessivo, cuja contagem do prazo quinquenal tem início no último desconto, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A contratação do cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável está autorizada pelo artigo 6º, § 5º, da Lei nº 10.820/2003, sendo válida desde que respeitados os requisitos legais e regulamentares.

3. A documentação dos autos comprova a regularidade da contratação, com termo de adesão assinado, dados pessoais da autora, solicitação formal de saque e comprovante eletrônico, atendendo ao disposto no artigo 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

4. Não se configura vício de consentimento, pois há clara indicação da natureza do contrato (cartão de crédito

consignado), inclusive com uso de destaque gráfico, em conformidade com o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

5. A ausência de termo de consentimento esclarecido não invalida a contratação realizada antes da vigência da Instrução Normativa nº 100/PRES/INSS, de 28/12/2018.

6. As cobranças efetuadas pela instituição financeira decorrem do exercício regular de direito, conforme artigo 188, inciso I, do Código Civil, inexistindo falha na prestação do serviço.

7. Não há elementos que autorizem o reconhecimento de danos morais, tampouco de repetição de valores, seja simples ou em dobro, nem a conversão do negócio jurídico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 330/350) porque esta julgou improcedentes os pedidos da inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando-se o feito por extinto, com fulcro no artigo 487, inciso I, in fine, do Código de Processo Civil. por ter sucumbido, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais com correção monetária pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP, a contar dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC), bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidamente atualizado desde a data de ajuizamento desta demanda, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP (artigo 85, §2º do CPC), abrangendo principal e juros (RT 601/78, JTA 80/125; LEX- JTA 74/132), e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC). Por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em

julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária, ex vi do artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil. Nesse passo, mantenho a gratuidade concedida à autora e isso porque o réu não logrou êxito em demonstrar, documentalmente, que ela não faz jus à benesse e, nessa esteira, tollitur quaestio. Nada a prover, portanto.”

Em suas razões recursais, a recorrente sustentou não ter solicitado o cartão de crédito e que foi induzida a erro pelo banco réu, pois não autorizou expressamente a contratação do referido serviço. Apontou falha no dever de informação, pois acreditou que estaria contratando um empréstimo consignado convencional. Defendeu a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização por danos morais, bem como à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados ou, subsidiariamente, à conversão do negócio jurídico em contrato de empréstimo consignado.

A autora interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 45/46).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 354/387), a manifestar-se pelo desprovimento do recurso., trazendo como preliminares a falta de dialeticidade, a prescrição e a decadência.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A dialeticidade foi observada pela recorrente, pois se debruçou sobre os fundamentos que levaram à rejeição dos seus pedidos.

Afasto a arguição de decadência, por conta do vínculo impugnado entre as partes ser de trato sucessivo, cuja anulação segue a disciplina dos artigos 26, § 1º, e 27, ambos do Código de Defesa do Consumidor, que fixa como marco inicial do quinquênio o término da execução do serviço, não tendo havido, assim, sequer o início do prazo para questionamento da avença, porque a prestação do serviço tem sido continua e manteve-se até o ajuizamento da ação.

De igual modo, afasto a preliminar de prescrição aventada pelo Banco réu, com base no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, sob alegação de que o contrato foi celebrado em 2021, mas só houve ajuizamento da ação em outubro de 2024.

O C. STJ firmou entendimento pela aplicabilidade do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor em demandas congêneres, de forma que o prazo de cinco anos de prescrição tem como termo inicial o conhecimento do dano e de sua autoria, tendo como termo inicial o último desconto referente ao contrato em seu benefício. Neste sentido, vejamos a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO.** DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora.

Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 5. Em virtude do não provimento do presente

recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. (destaques meus).

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

AgInt no AREsp n. 1.481.507/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 28/8/2019.

O entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está em consonância com o entendimento do C. STJ. Vejamos:

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO– **Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e dano moral** – Prescrição – Ocorrência – Pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário por suposta ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira – **Demanda fundada em defeito dos serviços bancários - Prazo prescricional quinquenal – Artigo 27 do CDC – Transcurso de prazo superior a cinco anos entre a cessação dos descontos e o ajuizamento da ação** – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (destaque meu).

Apelação Cível 1010369-80.2023.8.26.0438; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

Portanto, deve ser afastado o prazo de três anos estabelecido no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, e aplicado o prazo prescricional de cinco anos do regime consumerista, que deve ser contado do último desconto.

No que concerne aos pedidos formulados pelo réu, relacionados à suposta prática de litigância predatória, verifica-se que tais questões foram devidamente apreciadas e acolhidas na origem, inclusive com a imposição de condenação por litigância de má-fé e, não tendo sido impugnadas pela parte autora, não cabe qualquer novo pronunciamento sobre a matéria em sede recursal.

Passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito, cumulada com pedido de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. Narra a autora que é beneficiária do INSS e vem sofrendo descontos indevidos por conta da parte ré, decorrente de empréstimo que nunca contratou, tratando-se do cartão RMC.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

De início, é pertinente destacar que a Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei 13.172/2015, redigida nos seguintes termos:

Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

(...)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Dessa forma, a legislação autoriza a contratação de produtos como a reserva de margem consignável (RMC) e a reserva de cartão de crédito consignado, desde que observados os limites legais e os direitos do consumidor, conforme previsto no dispositivo acima transcrito.

Não bastasse, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 estabelece em seu art. 15, inciso I:

“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de

aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade”.

Da análise da documentação acostada ao feito, verifica-se que o contrato de fls. 99/102 comporta cláusulas referentes à consignação de valores para quitação de cartão de crédito, nos termos das citadas normas. Referido instrumento foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

Desta forma, pela documentação trazida aos autos, notadamente termo de adesão (fls. 99/102), documento pessoal da autora (fls. 81/82), solicitação de saque via cartão de crédito consignado (fls. 84/87) comprovante de formalização eletrônica (fls. 88) e comprovantes de transferência (fls. 272/278) o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado.

Destaca-se que a autora não se insurge contra a existência da

relação jurídica mantida entre as partes, limitando-se a alegar suposta falha no dever de informação, sustentando ter sido induzida em erro por acreditar que se tratava de contratação de empréstimo consignado convencional.

Nesse contexto, não se verifica vício na manifestação de vontade da autora, visto que restou demonstrado que a instituição ré prestou informações de forma clara acerca da natureza do serviço contratado, inclusive com o emprego de caixa alta, negrito e sublinhado para evidenciar que a contratação dizia respeito a cartão de crédito consignado, em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, no campo “IV – CARACTERÍSTICAS DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO” (fls. 99), consta expressamente a informação relativa ao valor a ser consignado para o pagamento mínimo da fatura, sendo certo que, à época da contratação, inexistia exigência normativa quanto à assinatura do termo de consentimento esclarecido, requisito que somente passou a ser exigido com a entrada em vigor da Instrução Normativa nº 100/PRES/INSS, de 28/12/2018.

Assim, as cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que vincula as partes. Não se vislumbrando indícios de venda casada ou indução em erro, mas sim a existência de contrato firmado entre as partes, no qual se indica com clareza a natureza da relação jurídica e aponta expressamente como se dá a margem consignável para quitação de despesas contraídas pelo cartão de crédito, tudo a afastar o acolhimento da inicial, justamente por se harmonizar com o Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido já se manifestou esta E. Turma IV:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Empréstimo consignado. Relata a autora que pretendia formalizar um empréstimo tradicional, porém foi celebrado um contrato de cartão de crédito consignado - RMC. Ação julgada improcedente na origem. Autora que não nega a relação contratual, tampouco o crédito recebido em conta corrente. Inexistência de vício de consentimento ou de informação. Empréstimo adquirido em junho/2021 com prazo final em setembro/2024. Possibilidade de cancelamento do cartão prevista na Instrução Normativa Press 28/2008. Ausência de prova, contudo, de pedido formulado na via administrativa. Sentença de improcedência mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso da autora desprovido.

Apelação Cível 1006664-02.2023.8.26.0268; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Itapecerica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para R\$ 2.500,00, observada a gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator